



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001306/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.791 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/07/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

É inconstitucional o artigo 45 Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1001/1017) interposto em face de decisão (e-fls. 977/989) que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.013.330-7 (e-fls. 02/492), no valor total de R\$ 135.485,74 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”, “15 Terceiros”, “1G Glosa dedução”, “22 Deduções”, “36 Juros s/recolhim” e “37 Multa s/recolhim” (levantamentos: 01 - FOLHA DE PGTO, 02 - PERÍODO APOS 0199 COM GFIP e DAL- Diferença de Ac. Legais) e competências 12/1997 a 07/1999, cientificada em 05/11/2007 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 510/514.

Na impugnação (e-fls. 520/528), em síntese, se alegou:

(a) Decadência.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 977/989):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/07/1999

NFLD - DEBCAD: 37.013.330-7

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT. TERCEIROS CONVENIADOS. O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, SAT e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS. O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos empregados, descontando-as das respectivas remunerações.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatados fatos geradores sem recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

DECADÊNCIA. O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de dez anos.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 15/08/2008 (e-fls. 993/997) e o recurso voluntário (e-fls. 1001/1017) interposto em 04/09/2008 (e-fls. 1001), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificada em 08/08/2008, o recurso é tempestivo.
- (b) Decadência. A NFLD é datada de 31/10/2007 e apura diferenças nas competências 13/1997 a 07/1999. Em face do art. 173, I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência (Súmula Vinculante nº 8).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/08/2008 (e-fls. 993/997), o recurso interposto em 04/09/2008 (e-fls. 1001) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O lançamento foi cientificado em **05/11/2007** (e-fls. 02) e versa sobre as competências **13/1997 a 07/1999** (DAD, e-fls. 04/11; e DSD, e-fls. 12/13). Não consta do Relatório Fiscal (e-fls. 510/514) que o lançamento seja substitutivo. Do Mandado de Procedimento Fiscal (e-fls. 494), consta o período de apuração de 01/1997 a 12/2006, também não havendo qualquer referência a um eventual lançamento substitutivo. A decisão recorrida afastou a decadência por aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991 (e-fls. 993/997).

Diante disso e considerando a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento das alegações recursais, uma vez que, tanto pelo art. 150, § 4º, do CTN como pelo art. 173, I, do CTN, a decadência é inequívoca.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro